



PROJETO DE LEI

Expediente PM 35/2002

CM 104/02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



PROJETO DE LEI 035/2002

Altera a redação da Lei 1.520/92 de 28 de janeiro de 1992 que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAP, e dá outras providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAP, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 2.312/2001 (Estatuto), e das pensões a seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FAP, igualmente, as despesas com pessoal inativo, pensionistas, despesas com servidores ativos em licença de saúde, nos termos dos artigos 206 a 210 da Lei nº 2.312/2001 a partir do 16º (décimo sexto) dia da licença e licença gestante, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2º - O FAP será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAP.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05-02-99;

§ 2º - As avaliações atuariais e as auditorias contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem recursos do FAP:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 5% (cinco por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 10% (dez por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituído pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores FAP, instituído pela Lei 1.520/92 complementado, se for o caso por aporte de capital que satisfaça o dispositivo no inciso III do artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VI - Outros recursos que lhe sejam destinados.

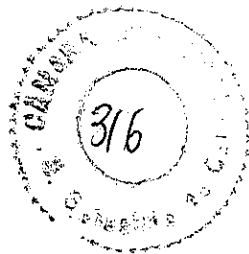
§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação do Decreto referido no caput, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, COADFAP, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I - três representantes indicados pelos servidores;
- II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

- I - dois representantes indicados pelos servidores;
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

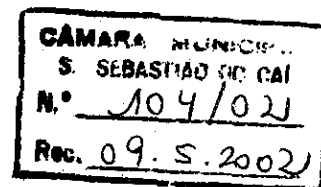
Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto a criação ou majoração de contribuição, nela prevista, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

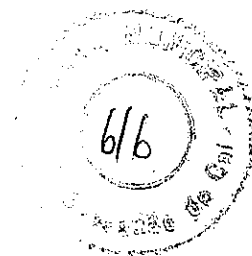
Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.520/92, 1.691/93 e 2.034/97 que instituíram o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo Projeto de Lei o Executivo Municipal solicita autorização desta Câmara para alterar a redação da Lei 1.520/92 de 28 de janeiro de 1992 que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAP.

Pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, foi determinado que o Fundo de Previdência Social, não poderia fazer parte da mesma Legislação do Fundo de Assistência a Saúde.

Como o município tinha em vigor a Lei Municipal nº 1.520/92 que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAP e a mesma estava distoando da legislação em vigor, pois deveria ter sido atualizada em 1998, por quem de direito, a Administração Municipal está fazendo agora as devidas alterações e correções instituídas pela Emenda supra citada.

Inclusive o Jornal Zero Hora, trouxe recentemente matéria sobre os municípios que estavam em situação irregular perante a Previdência e citou São Sebastião do Cai. A irregularidade apontada pela previdência foi a falta da legislação adequada e adaptada a referida emenda.

Da aprovação deste Projeto de Lei, sua promulgação e envio a Previdência Social, passaremos a regularizar uma situação que vinha se perdurando já havia muito tempo.

Com este projeto espera-se regularizar a situação do FAP e do FAS no município e também perante a Previdência, portanto solicito que o mesmo seja votado nos moldes ora apresentados.

São Sebastião do Cai, RS aos 07 de maio de 2002.

LÉO ALBERTO KLEIN

Prefeito Municipal